



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

NOTA TÉCNICA Nº 217/2024/DATER-MDA/MDA

PROCESSO Nº 55000.011237/2024-93

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SECRETARIA - GERAL - SECRETARIA NACIONAL DE DIÁLOGOS SOCIAIS E ARTICULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - DIRETORIA DA MESA DE DIÁLOGOS

1. ASSUNTO

1.1. A presente Nota Técnica trata da Proposta de Portaria Interministerial que estabelece normas complementares para a articulação institucional e a execução conjunta, entre o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e este Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), no âmbito do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, conforme dispõe a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Minuta de Portaria Ministerial MDS/MDA (SEI nº 36704014);
- 2.2. Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que instituiu o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais ([link](#));
- 2.3. Decreto nº 9.221, de 6 de dezembro de 2017, que regulamenta o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais ([link](#));
- 2.4. Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios ([link](#)).
- 2.5. Decreto Presidencial nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023, que definiu a estrutura regimental do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar ([link](#));
- 2.6. Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União ([link](#)).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, também conhecido como Programa de Fomento Rural, é uma política do Governo Federal destinada a apoiar famílias rurais em situação de pobreza. O programa proporciona orientação técnica e social para o desenvolvimento de projetos produtivos e oferece um auxílio financeiro de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) para investimento nesses projetos produtivos.

3.2. O intuito é elevar a capacidade produtiva das famílias, fomentar a segurança alimentar e nutricional e aumentar a renda familiar. As famílias elegíveis devem estar registradas no Cadastro Único, morar em zonas rurais e possuir uma renda mensal de até R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por indivíduo. O Programa atende famílias de agricultores familiares, assentados de reforma agrária e comunidades tradicionais por todo o Brasil.

3.3. Instituído pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e regulamentado pelo Decreto nº 9.221, de 06 de dezembro de 2017, o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais (Programa Fomento Rural) vem sendo executado conjuntamente pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), em atendimento ao disposto no Artigo 9º, § 1º, da Lei que o instituiu:

§ 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado em conjunto pelos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme

o regulamento.

3.4. Nesse sentido, escopo da Minuta de Portaria aqui tratada é complementar a regulamentação da atuação conjunta entre MDS e MDA, conforme prevê o § 1º do Art. 9º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, com a finalidade de melhor fundamentar a operacionalização do Programa Fomento Rural e complementar as regras sobre a relação entre as pastas, delimitando atribuições e concentrando esforços administrativos na obtenção dos resultados da execução oriundos desta parceria institucional.

4. ANÁLISE

4.1. Conforme disposto pelo Art. nº 25, inciso XI, da Lei nº 14.600/2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) a "*assistência técnica e extensão rural direcionadas à agricultura familiar rural, urbana e periurbana e a ocupações intencionais em áreas de agroecologia, conservação e preservação ambiental e de turismo rural*".

4.2. O MDA, por sua vez, gerencia essa esfera de competência através do Departamento de Assistência Técnica e Extensão Rural (DATER), com atribuições designadas pelo Artigo 22 do Decreto Presidencial nº 11.396/2023, cujo conteúdo é o seguinte:

Art. 22. Ao Departamento de Assistência Técnica e Extensão Rural compete:

I - contribuir para a formulação da política agrícola, no que se refere à assistência técnica e extensão rural; ([Redação dada pelo Decreto nº 11.560, de 2023](#))

I - formular e coordenar as políticas de assistência técnica e extensão rural, capacitação, construção do conhecimento, formação e profissionalização de agricultores familiares; ([Redação dada pelo Decreto nº 11.560, de 2023](#))

III - elaborar, coordenar, avaliar e supervisionar a execução e promover a avaliação dos serviços, dos programas e das ações de assistência técnica e extensão rural; ([Incluído pelo Decreto nº 11.560, de 2023](#))

IV - avaliar os resultados da execução dos contratos de gestão firmados entre o Ministério e a ANATER, nos termos do disposto no [§ 1º do art. 10 da Lei nº 12.897, de 2013](#); ([Incluído pelo Decreto nº 11.560, de 2023](#))

V - propor, anualmente, a aprovação do orçamento da ANATER para a execução das atividades previstas no contrato de gestão; ([Incluído pelo Decreto nº 11.560, de 2023](#))

VI - implementar mecanismos de acompanhamento das ações da ANATER; ([Incluído pelo Decreto nº 11.560, de 2023](#))

VII - articular a integração entre os processos de geração e a transferência de tecnologias adequadas à preservação e à recuperação dos recursos naturais; e ([Incluído pelo Decreto nº 11.560, de 2023](#))

VIII - articular a compatibilidade das programações de pesquisa agropecuária e de assistência técnica e extensão rural. ([Incluído pelo Decreto nº 11.560, de 2023](#)).

4.3. Por força de tais atribuições, o DATER participa dos trabalhos de gestão que lhe competem no âmbito do Programa de Fomento Rural, buscando atender ao previsto no Art. 2º do Decreto nº 9.221/2017 (que regulamenta o Programa), em especial ao § 2º abaixo em destaque:

Art. 2º Caberá ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome a execução do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, que envolve a transferência direta de recursos financeiros não reembolsáveis e o acompanhamento social e produtivo das famílias beneficiárias. (Redação dada pelo Decreto nº 11.583, de 2023)

§ 1º O acompanhamento de que trata o caput será realizado, preferencialmente, por meio do serviço de assistência técnica e extensão rural ou, alternativamente, por meio do serviço de atendimento familiar para inclusão social e produtiva.

§ 2º Na hipótese de realização do acompanhamento de que trata o caput por meio do serviço de assistência técnica e extensão rural, a execução do programa será feita em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. (Redação dada pelo Decreto nº 11.583, de 2023).

4.4. Dessa forma, vale lembrar que, atualmente, estão em vigência os seguintes Acordos de Cooperação Técnica (ACT), tendo como partícipes o Ministério de Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e os Estados de Paraná, Goiás, Pará, Rio Grande do Norte, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Alagoas, Ceará, Distrito Federal, Piauí, Santa Catarina e Pernambuco pelos quais visa-se a inclusão de agricultores familiares no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais:

- **Acordo de Cooperação Técnica entre a União e o Estado do Paraná**, por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento (SEAB-PR) e do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (IAPAR-EMATER), para oportunizar a inclusão de até 2.700 famílias do estado do Paraná no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, desde que atendidas pelos serviços de Ater previstos no Plano de Trabalho;
- **Acordo de Cooperação Técnica entre a União e o Estado de Goiás**, por intermédio da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária (EMATER-GO), para oportunizar a inclusão de até 1.600 famílias do estado de Goiás no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, desde que atendidas pelos serviços de Ater previstos no Plano de Trabalho;
- **Acordo de Cooperação Técnica entre a União e o Estado do Pará**, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP-PA) e da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (EMATER-PA), para oportunizar a inclusão de até 1.530 famílias do estado do Pará no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, desde que atendidas pelos serviços de Ater previstos no Plano de Trabalho;
- **Acordo de Cooperação Técnica entre a União e o Estado do Rio Grande do Norte**, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura Familiar (SEDRAF-RN) e do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER-RN), para oportunizar a inclusão de até 2.500 famílias do estado do Rio Grande do Norte no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, desde que atendidas pelos serviços de Ater previstos no Plano de Trabalho;
- **Acordo de Cooperação Técnica entre a União e o Estado do Mato Grosso**, por intermédio da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e da Empresa Mato Grossense de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural (EMPAER-MT), para oportunizar a inclusão de até 1.000 famílias do estado do Mato Grosso no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, desde que atendidas pelos serviços de Ater previstos no Plano de Trabalho;
- **Acordo de Cooperação Técnica entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul**, por intermédio da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Rural (SDR-RS) e da Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER/RS), para oportunizar a inclusão de até 10.000 famílias do estado do Rio Grande do Sul no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, desde que atendidas pelos serviços de Ater previstos no Plano de Trabalho.
- **Acordo de Cooperação Técnica entre a União e o Estado de Alagoas**, por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária do Estado de Alagoas, para oportunizar a inclusão de até 7.299 famílias do estado de Alagoas no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, desde que atendidas pelos serviços de Ater previstos no Plano de Trabalho.
- **Acordo de Cooperação Técnica entre a União e o Estado de Alagoas**, por intermédio do Instituto Agronômico de Pernambuco- IPA para oportunizar a inclusão de até 2.000 famílias do estado de Alagoas no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, desde que atendidas pelos serviços de Ater previstos no Plano de Trabalho.

- **Acordo de Cooperação Técnica entre a União e o Estado do Ceará**, por intermédio da Secretaria do Desenvolvimento Agrário e da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATER-CE para oportunizar a inclusão de até 2.034 famílias do estado do Ceará no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, desde que atendidas pelos serviços de Ater previstos no Plano de Trabalho.
- **Acordo de Cooperação Técnica entre a União e o Distrito Federal**, por intermédio da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal e da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal- EMATER-DF para oportunizar a inclusão de até 600 famílias do Distrito Federal no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, desde que atendidas pelos serviços de Ater previstos no Plano de Trabalho.
- **Acordo de Cooperação Técnica entre a União e o Estado do Piauí**, por intermédio da Secretaria e do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí – EMATER-PI para oportunizar a inclusão de até 2.945 famílias do Estado do Piauí no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, desde que atendidas pelos serviços de Ater previstos no Plano de Trabalho.
- **Acordo de Cooperação Técnica entre a União e o Estado de Santa Catarina**, por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural de Santa Catarina e da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - Epagri para oportunizar a inclusão de até 1.000 famílias de Estado de Santa Catarina no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, desde que atendidas pelos serviços de Ater previstos no Plano de Trabalho.
- **Acordo de Cooperação Técnica entre a União e o Estado do Pernambuco**, por intermédio do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA para oportunizar a inclusão de até 7.302 famílias de Estado do Pernambuco no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, desde que atendidas pelos serviços de Ater previstos no Plano de Trabalho.

4.5. Ao analisarmos a Minuta de Portaria proposta, ocorre informar, primeiramente, que ela tem sido construída graças à realização de diálogos e reuniões entre responsáveis do Ministério de Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), consolidando, portanto, sugestões e demandas de ambos os Ministérios no sentido de melhorar a operacionalização do Programa de Fomento Rural.

4.6. Dito isso, observa-se que essa Minuta de Portaria proposta é crucial porque estabelece uma colaboração integrada entre os dois Ministérios, estabelecendo formas de atuação que levem em consideração todos os aspectos da vida das famílias rurais, desde a produção agrícola até o bem-estar social, contemplando, inclusive, diretrizes para a devida atuação das entidades de ATER que participam da execução do Programa. Assim, espera-se que a implementação deste instrumento normativo permita que as ações estabelecidas pelo Programa, focadas principalmente no estímulo às atividades produtivas rurais e na disponibilização de serviços de assistência técnica e extensão rural, atinjam mais efetivamente o objetivo de aumentar a produtividade e melhorar a qualidade de vida das famílias beneficiárias.

4.7. Importante destacar, ademais, que o documento define procedimentos rigorosos para o uso e proteção dos dados das famílias, garantindo a privacidade e segurança das informações. Além disso, aponta que a promoção de capacitações, incluindo as direcionadas às entidades de ATER participantes do Programa, bem como a inclusão social e produtiva das famílias rurais beneficiárias, com respeito às particularidades culturais das comunidades beneficiadas, são elementos essenciais para a efetividade e a sustentabilidade do Programa.

4.8. Em resumo, a Minuta de Portaria em questão estabelece diretrizes para a identificação das famílias beneficiárias, o pagamento do benefício de fomento, a oferta de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), a participação das entidades de ATER no Programa e a gestão do sistema de acompanhamento das etapas de operacionalização do Programa, sob responsabilidade do MDS e do MDA.

4.9. Isso posto, acreditamos que a proposta em questão poderá representar um avanço importante para aperfeiçoar a execução do Programa de Fomento Rural, razão pela qual entendemos oportuna e conveniente a sua aprovação, após concluídos todos os trâmites administrativos e jurídicos a serem observados para lhe conferir a devida formalização.

4.10. Por derradeiro, cabe lembrar que a Consultoria Jurídica do MDS (CONJUR/MDS), por meio do Parecer nº 00248/2024/CONJUR-MDS/CGU/AGU (SEI nº 36704018), de 26/06/2024, aprovado pelos Despacho nº 01054/2024/CONJUR-MDS/CGU/AGU e Despacho de Aprovação nº 00564/2024/CONJUR-MDS/CGU/AGU, já opinou pela inexistência de óbices jurídico-formais na Minuta de Portaria proposta, bem como na sua edição, com a única ressalva de "atualizar a data para início da vigência" da Portaria.

4.11. Nos termos exarados pelo Art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a Minuta em apreço segue agora para a apreciação da Consultoria Jurídica deste MDA (CONJUR-MDA), para emitir parecer sobre seus aspectos jurídicos e formais.

5. DA APRECIAÇÃO (CONJUR-MDA)

5.1. Importa observar que a Nota técnica nº 186/2024 (sei 37468095) e a Minuta da Portaria (sei 36704014) quando submetida à apreciação da Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (CONJUR-MDA), para a avaliação dos seus aspectos jurídicos e formais.

5.2. A Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (CONJUR-MDA) manifestou por intermédio do PARECER n. 214/2024/CGPAF/CONJUR-MDA/CGU/AGU (sei 38039154) no qual concluiu da seguinte forma:

5.3.

CONCLUSÃO

34. Ante todo o exposto, ressalvados os aspectos técnicos e aqueles que consultam o juízo de oportunidade e conveniência dos gestores da política pública em foco, sob a estrita perspectiva das competências materiais deste MDA, conclui-se pela possibilidade de subscrição do ato normativo conjunto (SEI 36704014), desde que atendidas as recomendações constantes do subtítulo 2.1 desse parecer.

35. Aprovada a manifestação, propõe-se o envio dos autos à Secretaria-Executiva.

Brasília, 25 de setembro de 2024. YUKAMÃ SUGUIURA DIAS ADVOGADO DA UNIÃO

5.4. Cumpre informar que as recomendações constantes do subtítulo 2.1 do PARECER n. 214/2024/CGPAF/CONJUR-MDA/CGU/AGU (sei 38039154) traz as seguintes ponderações:

2.1 Da análise de impacto regulatório - AIR

Em 14 de outubro de 2021, entrou em vigor em relação aos demais órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a regulamentação da análise de impacto regulatório - AIR, instituída na forma do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

O mencionado art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 - institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica - prevê:

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico. (Regulamento) Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

Desse modo, regra geral, a edição de ato normativo de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados deve ser precedida de AIR. AAIR, de sua vez, nos termos do art. 2º, inciso I do Decreto nº 10.411, de 2020 é o "procedimento, a partir da definição de problema

regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão".

Na sequência, os arts. 3º e 4º do Decreto nº 10.411, de 2020 indicam, respectivamente, as situações em que a AIR não será aplicável e quando poderá ser dispensada.

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;

III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira; IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;

V - que disponham sobre segurança nacional; e

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias.

Art. 12. Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor. (destacamos)

Dessarte, configurada uma das hipóteses do art. 3º, § 2º do Decreto nº 10.411, de 2020, a edição, alteração ou revogação de ato normativo não se condiciona à prévia realização de AIR. Diante das hipóteses do art. 4º a AIR poderá ser dispensada.

Não se encontram nos autos manifestação da área técnica dispondo sobre a AIR, a sua inaplicabilidade ou dispensa. Assim, deve ser realizada a AIR ou manifestação técnica complementar que indique a sua inaplicabilidade ou dispensa.

6. DA ADEQUAÇÃO AO PARECER N. 214/2024/CGPAF/CONJUR-MDA/CGU/AGU (SEI 38039154)

6.1. No que tange a análise de impacto regulatório-AIR, conforme parecer n. 214/2024/CGPAF/CONJUR-MDA/CGU/AGU (sei 38039154):

40. Em 14 de outubro de 2021, entrou em vigor em relação aos demais órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a regulamentação da análise de impacto regulatório - AIR, instituída na forma do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

6.2. Segundo o Art. 2º do Decreto nº 10.411, DE 30 de junho de 2020 (23240543):

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

6.3. Analisando a Minuta de Portaria proposta, conclui-se que é de baixo impacto, uma vez que complementar a regulamentação da atuação conjunta entre MDS e MDA, conforme prevê o § 1º do Art. 9º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, com a finalidade de melhor fundamentar a operacionalização do Programa Fomento Rural e complementar as regras sobre a relação entre as pastas, delimitando atribuições e concentrando esforços administrativos na obtenção dos resultados da execução oriundos desta parceria institucional. Portanto, não haverá aumento expressivo de custo, não teremos aumento expressivo de Despesas e não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

6.4. De acordo com o parágrafo 34 do parecer n. 214/2024/CGPAF/CONJUR-MDA/CGU/AGU (sei 38039154):

Ante todo o exposto, ressalvados os aspectos técnicos e aqueles que consultam o juízo de oportunidade e conveniência dos gestores da política pública em foco, sob a estrita perspectiva das competências materiais deste MDA, conclui-se pela possibilidade de subscrição do ato normativo conjunto (SEI 36704014), desde que atendidas as recomendações constantes do subtítulo 2.1 desse parecer.

6.5. Considerando que a presente Nota Técnica faz a adequação necessária ao adequação ao parecer n. 214/2024/CGPAF/CONJUR-MDA/CGU/AGU (sei 38039154). Assim sendo, recomendamos a submeter Minuta de Portaria proposta (SEI nº 36704014) e a presente Nota Técnica à apreciação da Secretaria Executiva do MDA com vista a Diário Oficial da União da Portaria.

7. CONCLUSÃO

7.1. Em conclusão, reafirmamos a importância da Minuta de Portaria proposta (SEI nº 36704014), no sentido de melhorar a operacionalização institucional do Programa de Fomento Rural, por meio do estabelecimento de regras voltadas para o aprimoramento da articulação conjunta entre o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e este Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) a fim de melhor viabilizar a execução dessa valiosa iniciativa do Governo Federal para o enfrentamento e a redução do problema da pobreza rural, complementando-se, com isso, a regulamentação do Programa disposta pelo Decreto nº 9.221, de 6 de dezembro de 2017.

7.2. Diante do exposto, após nos manifestarmos de forma favorável em relação à referida proposição e atendidas as recomendações constantes do subtítulo 2.1 do PARECER n. 214/2024/CGPAF/CONJUR-MDA/CGU/AGU (sei 38039154), submetemos a presente Nota Técnica e a

Minuta da Portaria à apreciação da Secretaria Executiva do MDA com vista a publicação no Diário Oficial da União da Portaria.

(assinado eletronicamente)

ADÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA

Coordenador de Estruturação e Desenvolvimento de Projetos

De acordo com o teor da Nota Técnica. Encaminhe-se ao DATER, com vista à apreciação da Secretaria Executiva do MDA, para posterior publicação no Diário Oficial da União.

(assinado eletronicamente)

MARENILSON BATISTA DA SILVA

Diretor de Assistência Técnica e Extensão Rural

De acordo com o teor da Nota Técnica. Encaminhe-se à Secretaria Executiva do MDA, com vistas à apreciação a publicação no Diário Oficial da União.

(assinado eletronicamente)

VANDERLEY ZIGER

Secretário de Agricultura Familiar e Agroecologia (SAF)



Documento assinado eletronicamente por **Adão Carlos Pereira da Silva, Coordenador (a)**, em 14/10/2024, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marenilson Batista da Silva, Diretor do Departamento de Assistência Técnica e Extensão Rural - DATER-MDA**, em 14/10/2024, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanderley Ziger, Secretário(a)**, em 14/10/2024, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38360607** e o código CRC **04F56FE4**.